

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EDINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES DE SOUZA

**A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 12.527/11 - LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO - NA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2018

EDINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES DE SOUZA

**A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 12.527/11 – LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO - NA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”

Orientadora: Profa. MSc. Ana Cristina Macedo Magalhães.

CURITIBA - PR

2018



TERMO DE APROVAÇÃO

A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 12.527/11 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - NA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Por

EDINEIA APARECIDA DEOLIVEIRA MARCONDES DE SOUZA

Monografia apresentada às 17:00, do dia 9 de agosto de 2018, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Turma , ofertado na modalidade de Ensino a Distância, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Curitiba. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Ana Cristina Macedo Magalhães
UTFPR - Curitiba
(orientador)

Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza
UTFPR - Curitiba

leonardo tonon
UTFPR - Curitiba

“O meu ideal político é a democracia, para que todo o homem seja respeitado como indivíduo e nenhum venerado.”

Albert Einstein

RESUMO

SOUZA, Edinéia A. de O. Marcondes de. A implantação da Lei nº 12.527/11 – Lei de acesso à informação na prefeitura de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. 2018. 73f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2018

O presente trabalho apresenta uma abordagem com foco na implantação da Lei de Acesso à Informação – LAI na prefeitura de Pindamonhangaba-SP. Analisa o Portal da Transparência e o Serviço de Informação ao Cidadão, buscando apurar o quanto a gestão municipal vem cumprindo o disposto na LAI, disponibilizando informações em tempo real e acessível, de modo a fortalecer a transparência da administração pública local. A presente pesquisa também busca apontar possíveis falhas a serem resolvidas bem como ações governamentais que objetivam a melhoria do serviço prestado. Assim, optou-se pela pesquisa descritiva, com método qualitativo. Conclui-se que a Lei 12.527/11, como dispositivo legal que regula o direito do cidadão ao acesso a informação com a obrigatoriedade do administrador público de prestar contas, constitui importante mecanismo no controle das ações praticadas pela Administração Pública Municipal que, por consequência, inibe atos de corrupção.

Palavras-chave: Acesso à Informação, Portal da Transparência, Administração Pública Municipal.

ABSTRACT

Souza, Edineia A. de O. Marcondes de. The law implementation 12.527/11 - Information accessibility law in the town hall Pindamonhangaba, State of São Paulo, 2018. 73f. Monograph (Specialization in Public Management) - Postgraduate Program in Technology, Federal Center for Technological Education of Paraná, Curitiba, 2018

The present work presents an approach focused on law implementation of information accessibility at Pindamonhangaba-SP. town hall It analysis the transparency portal and the Citizen Information Service, seeking to verify how much municipal management has complied with LAI provisions, providing real-time and accessible information in order to strengthen the transparency of local public administration. The present research also seeks to identify possible failures to be solved, as well as governmental actions aimed to improving the service provided. Thus, it was chosen the descriptive research, with qualitative method. It is concluded that Law 12,572 / 11, as a legal provision that regulates the citizen's right to information access with the obligation of the public administrator to provide accounts, it constitutes an important mechanism in the control of the actions practiced by the municipal public administration that consequently inhibits acts of corruption

Keywords: Information Accessibility, Transparency Portal, Municipal Public Administration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Tema.....	7
1.2 Problema.....	8
1.3 Objetivos.....	9
1.3.1 Objetivo Geral.....	9
1.3.2 Objetivos Específicos.....	9
1.4 Metodologia.....	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
2.1 Transparência na Gestão Pública.....	10
2.1.1 Princípio da Publicidade e Transparência.....	10
2.1.2 A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.....	12
2.1.3 A Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência.....	13
2.1.4 A Lei de Acesso à Informação – LAI.....	14
2.1.5 Mapa da LAI.....	16
2.2 Cidadania e Controle Social.....	20
2.2.1 Cidadania.....	20
2.2.2 Controle Social.....	21
2.2.3 Controle Social Individual.....	22
2.2.4 Controle Social exercido pelos Conselhos de Políticas Públicas.....	22
3 METODOLOGIA.....	24
4 A APLICAÇÃO DA LEI 12.527/2011 NA PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA/SP.....	26
4.1 Serviço de Informação ao Cidadão.....	26
5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	28
5.1 Análise do Portal da Transparência.....	28
5.2 Ranking de Transparência do Município.....	29
5.3 Itens do Portal da Transparência avaliados como não atendidos segundo instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pelo ENCCLA em 05/03/16..	29
5.4 O Portal da Transparência do Município de Pindamonhangaba e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	30
5.5 Análise do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXOS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O fortalecimento da democracia só ocorre com a participação popular assim, cabe ao administrador público, proporcionar condições para que a população seja inserida no processo decisório de políticas públicas. A sociedade somente estará preparada para esse debate se estiver informada. Desta forma, o acesso à informação é essencial para subsidiar o exercício da cidadania e o controle social.

Retomando nossa história recente, no período ditatorial ocorrido entre 1964 e 1985, o cidadão brasileiro foi privado do direito à informação, impedindo a sociedade civil do exercício pleno da cidadania. Com a Constituição Federal em 1988, o direito à informação foi garantido, mas, somente em 16 de maio de 2012 quando a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 entrou em vigor, o povo brasileiro obteve um instrumento legal que regula o acesso à informação, a chamada Lei de Acesso à Informação – LAI.

A LAI é o marco regulatório entre a cultura do sigilo e a cultura do acesso. Considerando que a mudança de cultura é um processo que necessita da revisão de valores e comportamentos, é necessário o engajamento dos responsáveis por essa transição, quer seja dos agentes públicos pela informação ou dos gestores responsáveis pela implementação dessa política pública.

A cultura do segredo que caracteriza a ocultação impropriedade é combatida pela LAI. É prejudicial ao cidadão que é impedido de exercer um direito e é danosa ao próprio Estado, pois além de não exercer seu dever, pode ter informações perdidas e conseqüente perda de eficiência.

Por outro lado, a cultura do acesso amparada pela LAI, fortalece a transparência dos atos praticados pela administração pública e a comunicação entre gestor e cidadão, favorecendo a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão. Desde o início de sua vigência, a LAI vem se impondo como importante instrumento no que se refere a essa transição entre culturas.

1.1 Tema

Em novembro de 2011 foi sancionada a lei 12.527 que regula o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A informação sob tutela do Estado é um bem público e que só pode ser restringida em situações específicas já determinadas na própria lei. A Lei de Acesso à Informação garante

que o direito à informação seja uma regra e não uma exceção possibilita uma maior participação popular e consequente controle social.

Diante disto, o presente trabalho visa confirmar se a Lei de Acesso à Informação está sendo devidamente atendida e, se o Controle Social do município, através de seus Conselhos Municipais estão usufruindo dessa normativa como ferramenta para o exercício de suas atividades.

O presente trabalho será desenvolvido sobre a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no município de Pindamonhangaba, mais precisamente no Portal da Transparência da prefeitura e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

1.2 Problema

A Lei de Acesso à Informação implantada no município de Pindamonhangaba promove a transparência da gestão municipal e o controle social?

O dever do gestor municipal de informar e o direito do cidadão de receber as informações estão estabelecidos pela Constituição Federal.

O princípio da publicidade, conforme Artigo 37 da CF dá ao cidadão o direito de requerer à Administração Pública cópias e certidões de atos e contratos. A Administração Pública por sua vez, deve atender as demandas sempre que solicitadas, excetuando-se os casos de sigilo previstos em lei.

A Lei de Acesso à Informação regula todo esse processo. Desta forma, é essencial que todos os mecanismos impostos por essa norma sejam respeitados, assegurando a transparência passiva.

Assim, o presente trabalho busca averiguar se os procedimentos adotados pelo município estão em consonância com o disposto Lei de Acesso à Informação, garantindo a transparência e publicidade dos atos que envolvem a municipalidade e permitindo o exercício do controle social.

O presente trabalho será desenvolvido sobre a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no município de Pindamonhangaba, mais precisamente no Portal da Transparência da prefeitura e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar se a implementação da Lei de Acesso à Informação no município de Pindamonhangaba promove a transparência da gestão municipal e o controle social.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para alcance do objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Descrever como a gestão municipal de Pindamonhangaba estimula o cidadão a utilizar o Portal da Transparência da prefeitura municipal;
- b) Analisar se o Portal da Transparência está atendendo aos itens de avaliação propostos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela métrica (ANEXO A) proposta pelo Ministério Público Federal;
- c) Identificar se as informações estão em tempo real, de forma clara e acessível no Portal da Transparência da Prefeitura de Pindamonhangaba;
- d) Descrever a estrutura do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão
- e) Apurar se o prazo de resposta ao cidadão é respeitado.

1.4 Metodologia

A metodologia a ser aplicada será a pesquisa aplicada, pois analisará e apontará soluções a problemas concretos.

Quanto ao método será a pesquisa qualitativa, pois o trabalho terá como fundamento a análise da aplicação da Lei de Acesso à Informação na prefeitura de Pindamonhangaba.

Quanto ao objetivo será aplicada a pesquisa descritiva, pois abordará fatos e resultados na prefeitura em decorrência da implantação da LAI.

Os dados para esse trabalho foram coletados através de fonte bibliográfica, utilizando-se de material em ambiente virtual disponibilizado por órgãos oficiais, conhecimento teórico e doutrinário e, por fim, utilização como usuário do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, protocolando junto ao SIC, processo solicitando informações sobre um decreto a fim de verificar como funciona a tramitação interna e o tempo de resposta.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, serão abordados doutrinas e aspectos legais que envolvem a transparência na gestão pública, incluindo sua relação com o princípio constitucional da publicidade, a legislação pertinente que garante a obrigatoriedade do gestor público de divulgar os atos da administração, bem como o direito do cidadão ao acesso à informação. Ainda serão tratados os conceitos de cidadania e controle social.

2.1 Transparência na Gestão Pública

A transparência na gestão pública é resultado dos esforços do gestor público em submeter seus atos ao princípio da publicidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

Para Martins Júnior (2010), transparência não consiste apenas na informação à sociedade a respeito do que a Administração Pública executa, planeja ou realiza, mas também na explicação da sua atuação e avaliação do grau de influência da própria sociedade no processo de tomada de decisão.

Dar transparência aos atos realizados pelos representantes do poder público parece não ser um desafio muito fácil, apesar dos modernos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade. A transparência na gestão pública exige uma política específica. É um princípio a ser implementado de forma concertada e, portanto, exige capacidade da autoridade pública (Gomes Filho, 2005).

Com a Lei Complementar 130/2009, também conhecida como Lei da Transparência o princípio da publicidade e consequentemente, a transparência pública, receberam um significativo reforço. Os gestores públicos foram obrigados a divulgar em tempo real a receita e despesas de toda entidade pública (com o prazo máximo de 24h) na internet.

A legislação brasileira assegura alguma transparência ao definir o direito de informação e ao impor um determinado padrão ético à administração pública em todas as esferas de poder governamental, em todos os níveis federativos (Gomes Filho, 2005). Porém, a despeito de obrigações legais, a transparência está estreitamente relacionada à “disposição de informar” ou, ainda, responsabilidade em prestar contas (accountability) em decorrência da responsabilidade da gerência de recursos públicos.

2.1.1 Princípio da Publicidade e a Transparência

O artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988 (CF), assim dispõe: “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Para os seguidores da doutrina tradicional, o princípio da transparência é, na verdade, um desdobramento do princípio da publicidade. De fato, o princípio da transparência, não consta na literalidade da Constituição Federal tratando-se, portanto, de um princípio constitucional implícito. Conforme colocado por Arruda Neto (2010, p. 236) “o mesmo deriva da interpretação sistêmica da Carta Magna e que a existência de regras e subprincípios relativos à transparência indicam-no, também, como princípio regente da Administração Pública pátria”.

Retornando ao artigo 37, caput da Constituição, fica claro o dever que o administrador público tem de dar publicidade aos seus atos. Desta forma, a informação torna-se pública, excetuando os casos previstos em lei, e incumbe ao gestor público a obrigatoriedade de disponibilizá-la completa, precisa, verídica e acessível. Conforme leciona Wallace, (2010:318), “a informação só será válida quando permitir aos interessados e à sociedade o perfeito conhecimento do assunto que é seu objeto, sob pena de reduzir-se ao contexto de meras formalidades”.

O princípio da publicidade é o meio para alcançar a transparência, garantindo a cidadania, a democracia e, consolidando desta forma, o Estado Democrático de Direito. De acordo com Martins Junior (2010, p. 25) “a democracia é mais efetiva quando o uso do poder tem visibilidade embora haja uma variação da intensidade da transparência administrativa, desde a publicidade das decisões governamentais à participação da população na condução dos negócios públicos”.

Assim, conforme pontua Martins Junior (2010, p. 36), a publicidade é o primeiro estágio da transparência administrativa. Nesse sentido, Arruda Neto (2010, p 238) ensina que o princípio da transparência é considerado mais amplo que o princípio da publicidade e dessa construção jurídica infere-se que na Administração Pública a transparência é a regra, enquanto o sigilo exceção.

A transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. Os destinatários da administração, os administrados, têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização. O combate à corrupção é apenas um dos aspectos da transparência, mas sequer o principal. Isto porque o direito dos administrados não

se limita a fiscalizar eventual ilegalidade na gestão pública, mas também verificar se a destinação dos recursos, além de lícita, tem sido adequada, razoável, moral e eficiente ^[1].

2.1.2 A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/00, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, sancionada no dia 04 de maio de 2000, é um código de conduta para os administradores públicos de todo país trouxe grandes mudanças na gestão pública quanto ao planejamento das ações do governo, e à regulação dos gastos. Assim, os governantes passam a ter compromisso com o orçamento e metas que devem ser apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Pereira (2009, p. 320) diz que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (RF) pode ser considerada como o código de conduta para os administradores públicos de todo Brasil. Com suas regras, os governantes, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, sobretudo transparente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) chegou para regulamentar uma série de questões relacionadas à administração pública brasileira e para assegurar à sociedade que, doravante, todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente, eficaz e, sobretudo, transparente (SILVA, 2001).

Com o objetivo de aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos por meio da ação planejada e transparente, com o fito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a Lei Fiscal apoiou-se em quatro pilares básicos:

1. Planejamento
2. Transparência
3. Controle
4. Responsabilização

O planejamento aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia de receita, geração de despesas, despesas com pessoal, despesas da seguridade, dívidas, operações de crédito, ARO (empréstimo por antecipação da receita orçamentária) e concessão de garantias.

1. GEBRAN NETO, João Pedro. Transparência pública. Ibrajus. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>.

A transparência prevista pela divulgação ampla, inclusive pela internet, de 5 novos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal com a finalidade de identificar as receitas e despesas e que são: 1. Anexo de Política Fiscal 2. Anexo de Metas Fiscais 3. Anexo de Riscos Fiscais 4. Relatório Resumido da Execução Orçamentária 5. Relatório de Gestão Fiscal.

O controle aprimorado pela maior transparência e qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas.

A responsabilização sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, garantias e contratação de operações de crédito, inclusive ARO. Os responsáveis sofrerão as sanções previstas no Código Penal e na Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, A LRF além de impor aos governantes o compromisso com o orçamento e metas, que devem ser aprovados pelo Poder Legislativo, também em seu capítulo IX, seção I (Da Transparência da Gestão Fiscal) que em seu artigo 48, parágrafo único prevê a participação popular:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

2.1.3 A Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência

Após quase 10 anos de sua edição a Lei de Responsabilidade Fiscal sofreu sua primeira edição, resultado de novas demandas da sociedade por informação. A Lei Complementar nº 131/2009, também denominada de “Lei da Transparência”, alterou significativamente a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, obrigando os governantes a dar maior publicidade às despesas do governo.

Se a LRF impõe um compromisso maior com os gastos, a Lei da Transparência determina como disponibilizar ao cidadão em tempo real, de que forma os recursos arrecadados com a produção da sociedade são distribuídos.

Assim, o artigo 48 da LRF que já assegurava de forma menos detalhada o incentivo à participação popular, com a nova redação inclui novos dispositivos de conduta da Administração Pública que garantem a transparência.

Assim, conforme determina a LC 131/2009, o ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias, provocando importante perda financeira ao mesmo. Importante destacar que essas informações devem estar disponibilizadas concomitantemente à execução da despesa, ou seja, no em tempo real, proporcionando melhor controle das contas públicas.

De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, “transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. A Transferência Voluntária é a entrega de recursos a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).”.

2.1.4 A Lei de Acesso à Informação – “LAI”

Em 18 de novembro de 2011, é sancionada a Lei nº 12.527, denominada Lei de Acesso à Informação, que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com esse marco regulatório, o Brasil marca nova forma de se comunicar com seus cidadãos e estabelece o princípio de que o acesso é regra e o sigilo é exceção sobrepondo assim, o interesse público ao interesse particular. Cabe à Administração Pública atender às demandas da sociedade por informações e conferir maior transparência ao serviço público.

A Lei 12.527/2011 regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Diz o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos e avança na área de transparência ativa, ao estabelecer obrigações de transparência a todos os poderes e a todos os entes federativos, proporcionando regulação sistêmica e harmônica do tema acesso à informação no Brasil.

Encontra-se no site www.acessoainformacao.gov.br as seguintes definições para transferência ativa e transferência passiva:

Transferência ativa é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet, podendo concentrá-las em um Portal da Transparência.

Um exemplo de transparência ativa são as seções de acesso às informações dos sites dos órgãos e entidades. Os portais de transparência também são um exemplo disso.

A divulgação proativa de informações de interesse público, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, evita o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

Transferência passiva é a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica. Por exemplo, a resposta a pedidos de informação registrados para determinado Ministério, seja por meio do SIC físico do órgão ou pelo e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão).

Transparência Ativa e Transparência Passiva



Figura 1. Transparência ativa e passiva

Fonte: <https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/mod/book/view.php?id=497&chapterid=103>

2.1.5 Mapa da LAI

O quadro abaixo apresenta os principais artigos da Lei nº 12.527/2011 divididos por temas.

Tema	Onde encontrar
Abrangência da Lei	Arts. 1º e 2º
Garantias do direito de acesso / Diretrizes	Arts. 3º, 5º e 6º
Definição de termos utilizados na Lei	Art. 4º
Informações garantidas pela Lei	Arts. 7º e 21
Divulgação proativa de informações / Transparência ativa	Arts. 8º e 30
Procedimentos de acesso à informação	Art. 9º a 14
Prazos – Recebimento de respostas e interposição de recursos	Arts. 11, 15, 16
Procedimentos em caso de negativa de acesso ou descumprimento de obrigações / Recursos	Arts. 11 §4º; Arts. 14 a 18 Art. 20
Informações sigilosas / Classificação de Informações	Arts.7º § 1º e 2º Arts. 22 a 30 Arts. 36 e 39
Competências da CGU	Arts. 16 e 41
Competências da CMRI	Arts. 16 § 3º; 17; 35
Informações pessoais	Art. 31
Responsabilização de agentes públicos	Arts. 32 a 34

Quadro 1. Mapa da Lai

Fonte: <http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai>

Segundo o site do Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas (disponível em http://informacaopublica.org.br/?page_id=1871), assim descreve os principais pontos da lei de acesso a informações públicas.

1. Quem deve cumprir a lei: Órgãos públicos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) dos três níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal). Incluem-se os Tribunais e Contas e os Ministérios Públicos. Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e “demais entidades controladas direta ou

indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” também estão sujeitos à lei. Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos devem divulgar informações relativas ao vínculo com o poder público. (referência na lei: Artigo 1º, parágrafo único).

Municípios com menos de 10 mil habitantes não precisam publicar na internet o conjunto mínimo de informações exigido. Entretanto, precisam cumprir a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). (referência na lei: Artigo 8º, § 4º).

2. Transparência ativa: As informações de interesse público deverão ser divulgadas “independentemente de solicitações” (referência na lei: Artigo 3º, II; Artigo 8º).

3. Conjunto mínimo de informações que devem ser fornecidas na internet (referência na lei: Artigo 8º, § 1º).

Conteúdo institucional: Competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, horário de atendimento ao público e respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Conteúdo financeiro e orçamentário:

- registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como de despesas;

- informações de licitações (editais, resultados e contratos celebrados);

- dados gerais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

4. Requisitos para os sites de órgãos públicos: O site deve ter uma ferramenta de pesquisa e indicar meios de contato por via eletrônica ou telefônica com o órgão que mantém o site.

Deve ser possível realizar o download das informações em formato eletrônico (planilhas e texto), e o site deve ser aberto à ação de mecanismos automáticos de recolhimento de informações (ser “machine-readable”). Deve também atender às normas de acessibilidade na web. A autenticidade e a integridade das informações do site devem ser garantidas pelo órgão. (referência na lei: Artigo 8º, § 3º).

5. Estrutura e pessoal necessários para implantação da lei: Os órgãos públicos deverão criar um serviço físico de informações ao cidadão. Ele será responsável por orientar as pessoas sobre o acesso a informações, receber requerimentos e informar sobre o andamento deles. O serviço também deverá realizar audiências públicas e divulgação do acesso a informações. Em até 60 dias após a lei entrar em vigor, o dirigente máximo de cada um dos entes da administração pública federal direta ou indireta deverá designar uma autoridade

diretamente subordinada a ele para garantir e monitorar o cumprimento da lei de acesso. Essa autoridade deverá produzir relatórios periódicos sobre a observância à lei. (referência na lei: Artigo 9º e Artigo 40).

6. Quem pode fazer pedidos de informação: Qualquer cidadão. (referência na lei: Artigo 10).

7. O que o pedido de informação deve conter: Identificação básica do requerente e especificação da informação solicitada. Não é preciso apresentar o (s) motivo(s) para o pedido. Não se pode exigir, na identificação, informações que constringam o requerente. (referência na lei: Artigo 10, § 1º e 3º).

8. Como o pedido de informação pode ser feito: Por “qualquer meio legítimo”, ou seja: e-mail, fax, carta, telefonema (referência na lei: Artigo 10).

9. Prazo para a concessão da informação solicitada: Caso disponível, a informação deverá ser apresentada imediatamente. Se não for possível, o órgão deverá dar uma resposta em no máximo 20 dias. Esse prazo pode ser prorrogado por mais dez dias, desde que a entidade apresente motivos para o adiamento (referência na lei: Artigo 11, § 1º e 2º).

10. Negativa de acesso: O órgão público pode negar acesso total ou parcial a uma informação solicitada. Nesse caso, deverá justificar por escrito a negativa e informar ao requerente que há possibilidade de recurso. Deverão ser indicados os prazos e condições para tal recurso, além da autoridade responsável por julgá-lo (referência na lei: Artigo 11, § 1º, II). O requerente tem o direito de obter a íntegra da decisão de negativa de acesso (original ou cópia) (referência na lei: Artigo 14).

11. Formatos de documentos a que a lei se aplica: A lei é aplicável a documentos em formato eletrônico ou físico (referência na lei: Artigo 11, § 5º, 6º).

12. Cobrança: Só poderá ser cobrado do cidadão o montante correspondente aos custos de reprodução das informações fornecidas. Pessoas que comprovem não ter condições de arcar com tais custos estão isentas do pagamento (referência na lei: Artigo 12).

13. Recursos contra negativa de acesso: Devem ser feitos em no máximo 10 dias depois de recebida a negativa. Eles serão encaminhados à autoridade superior àquela que decidiu pela negativa de acesso. A autoridade tem até 5 dias para se manifestar sobre o recurso (referência na lei: Artigo 15). No caso de entidades do Executivo federal, se a autoridade superior em questão mantiver a negativa, o recurso será encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), que tem o mesmo prazo para se manifestar (5 dias). Caso a CGU mantenha a negativa, o recurso será enviado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (referência na lei: Artigo 16).

14. Punições a agentes públicos: O agente público que se recusar a fornecer informações, retardar o acesso a elas ou fornecer dados incorretos deliberadamente comete infração administrativa, e poderá ser punido com, no mínimo, uma suspensão. Se for o caso, o agente público também poderá responder a processo por improbidade administrativa. O agente público que divulgar documentos considerados sigilosos sem autorização também é passível de punição. (referência na lei: Artigo 32, § 1º, II; Artigo 32, § 2º e Artigo 32, § 1º, IV). 1

15. Punição a entidades privadas: Como a lei também prevê que entidades privadas com vínculos com o poder público devem divulgar informações, elas também podem ser punidas caso não cumpram as exigências. As sanções vão de advertência ou multa à rescisão do vínculo e à proibição de voltar a contratar com o poder público. A entidade privada que divulgar documentos considerados sigilosos sem autorização também é passível de punição (referência na lei: Artigo 33 e Artigo 32, § 1º, IV).

16. Sigilo de documentos: Há três tipos de documentos confidenciais, cada qual com seu prazo para duração do sigilo.

Prazo para duração do sigilo conforme disposto na Lei 12.527/2011

Classificação	Duração do sigilo	Renovável?
Ultrassegredo	25 anos	Sim. Por apenas mais um período de 25 anos.
Segredo	15 anos	Não.
Reservado	5 anos	Não.

Quadro 2. Prazo para duração do sigilo conforme disposto na Lei 12.527/2011
Fonte: Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas (2018)

Após esses prazos, o acesso aos documentos é automaticamente liberado. Ou seja, o prazo máximo para que um documento seja mantido em sigilo é de 50 anos.

As informações que possam colocar em risco a segurança do presidente e do vice-presidente da República e de seus familiares são consideradas reservadas. Em caso de reeleição, elas serão mantidas em sigilo até o término do mandato.

Todos os órgãos e entidades públicas terão de divulgar anualmente uma lista com a quantidade de documentos classificados no período como reservados, secretos e ultrassegredos.

Em até dois anos a partir da entrada em vigor da lei, os órgãos e entidades públicas deverão reavaliar a classificação de informações secretas e ultrassegredas. Enquanto o prazo não acabar, valerá a legislação atual. Referência na lei: (Artigo 24, § 1º I, II e III; Artigo 24, § 1º I, II e III; Artigo 24, § 4º; Artigo 24, § 2º; Artigo 30; Artigo 39).

17. Comissão Mista de Reavaliação de Informações: Sua composição exata será definida no decreto de regulamentação da lei.

As decisões da Comissão dizem respeito à administração pública federal. Ela poderá rever a classificação de informações como secretas e ultrassecretas e prorrogar, dentro do limite previsto na lei, a classificação de informações como ultrassecretas. Referência na lei: Artigo 35, §5º e Artigo 35, § 1º, II e III.

2.2 Cidadania e Controle social

2.2.1 Cidadania

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Para Silva (2005), a cidadania, nos termos constitucionais, qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal. Significa, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular, com conexão com os conceitos de soberania popular, de direitos políticos, de dignidade da pessoa humana, como base e meta essencial do regime democrático.

Conforme Dallari (1998, p.14), a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Desta forma a cidadania é, portanto, fundamental ao controle da Administração Pública. Garante aos cidadãos o direito de acesso às informações sobre as ações governamentais alcançando um controle ainda mais organizado e sistêmico: o Controle Social.

2.2.2 Controle Social

Uma das diretrizes da LAI é o desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º, V). Nesse processo, os conselhos municipais de políticas públicas são fundamentais para o efetivo controle social e quanto mais transparente for a Administração Pública, maior será a possibilidade de efetivação do controle social.

Segundo PLATT NETO (2009), mesmo possuindo diversos conceitos ou significados, a noção de controle social ainda é pouco desenvolvida na área de Ciências Sociais Aplicadas, à exceção da área de Direito, que possui uma abordagem própria.

Na visão de MILESKI (2005, p 42), “o controle social é essencialmente de natureza democrática, por isto, está diretamente relacionado com o Estado Democrático de Direito. Como o controle social decorre dos princípios da transparência e da participação popular, estes são considerados fatores imprescindíveis para que os governos – e os serviços públicos – tornem-se responsáveis perante o cidadão. “.

De acordo com MALMEGRIN (2010, p. 58), o controle social ganhou espaço com a Constituição Federal de 1988. Para a autora, controle social é aquele que, “exercido por mecanismo de participação popular independente dos poderes públicos; faz dos cidadãos controladores dos governantes, não apenas em períodos eleitorais como, também, ao longo do mandato dos representantes eleitos.”.

Di Pietro (2004) define o controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

O controle social pode ser exercido diretamente pelos cidadãos, de forma isolada, ou de forma organizada através de Organizações Não Governamentais (ONGs), compostas por voluntários e profissionais de áreas distintas, que atuam na vigilância das despesas públicas, como por exemplo, a entidade “Contas Abertas” (www.contasabertas.uol.com.br) e do “Instituto de Fiscalização e Controle – IFC” (www.ifc.org.br). Ou ainda, o controle social pode ser exercido de forma coletiva, trata de políticas públicas específicas, através dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, como por exemplo, o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Moroni (2009) define Conselhos de Políticas Públicas como espaço fundamentalmente político, institucionalizado, funcionando de forma colegiada, autônomo, integrante do poder público, de caráter deliberativo, compostos por membros do governo e da sociedade civil, com as finalidades de elaboração, deliberação e controle da execução das políticas públicas.

2.2.3 Controle Social Individual

- verifica a execução de licitações, serviços, obras;
- pesquisa informações sobre a prestação de contas, transferências de recursos e sua aplicação;
- denuncia irregularidades, manifesta desacordo com atos administrativos, alerta quanto a possíveis prejuízos à sociedade, orienta os demais cidadãos quanto à gestão dos recursos públicos levada a cabo pelos governantes.

2.2.4 Controle Social exercido pelos Conselhos de Políticas Públicas

- função fiscalizadora: acompanhamento e controle dos atos praticados pelos gestores públicos;
- função mobilizadora: estímulo à participação popular na gestão pública e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas;
- função deliberativa: decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência;
- função consultiva: emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos.

Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas são órgãos colegiados e paritários entre governo e sociedade. A escolha dos representantes da sociedade não pode sofrer interferência do Poder Executivo municipal. Foram instituídos e disseminados pelo Brasil a partir da década de 1990, após sua regulamentação constitucional.

O art. 204 da Constituição Federal prevê a participação popular organizada:

(...) II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Considerando suas funções fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e consultiva, os Conselhos Municipais têm um papel significativo na construção de desenvolvimento social e econômico local.

Controle Social na Administração Pública

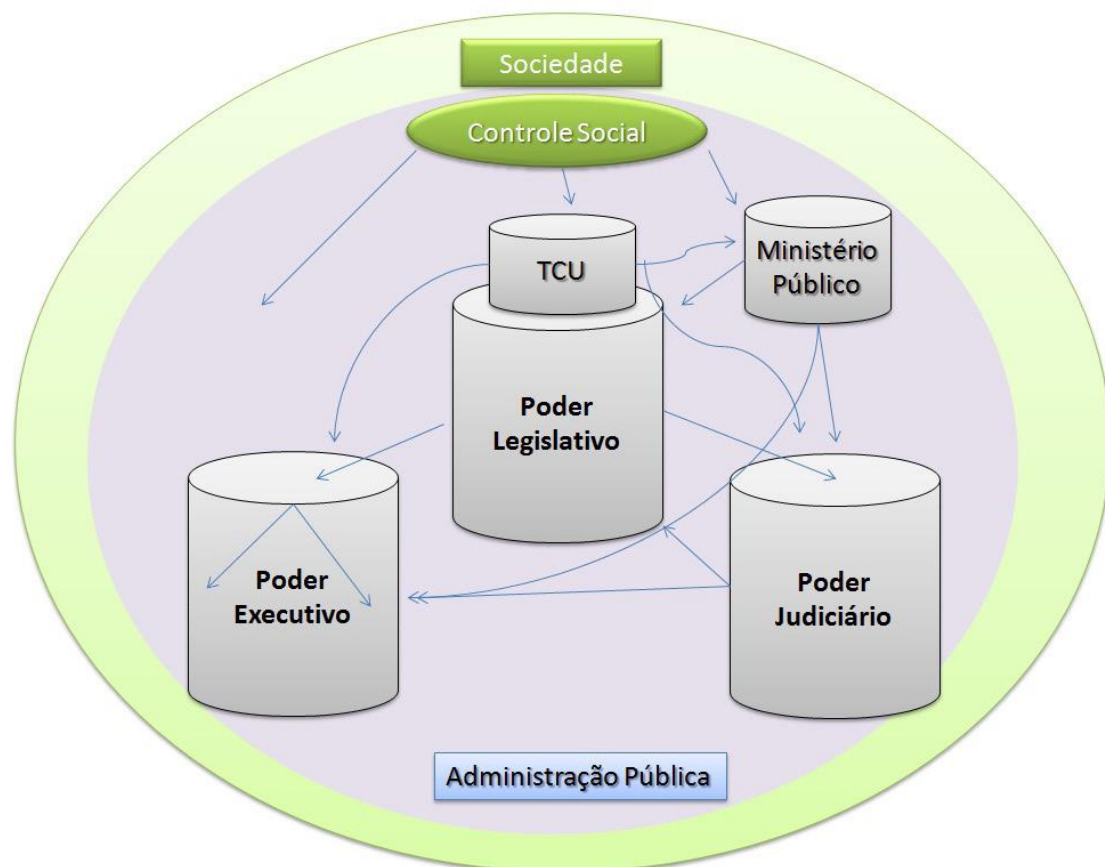


Figura 2. Controle Social na Administração Pública

Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Controles na Administração Pública - 2.ed. / Tribunal de Contas da União; Conteudista: Renato Santos Chaves. – Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012.

3. METODOLOGIA

Conforme Demo (2001, p. 19) “a metodologia é uma preocupação instrumental, trata das formas de se fazer ciência, cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos”. Assim, a metodologia instrumentaliza e racionaliza os processos de pesquisa, facilitando o atingimento dos objetivos predefinidos.

A presente estudo caracteriza-se pela pesquisa aplicada, analisando e apontando soluções a problemas concretos, práticos e operacionais.

Quanto ao método, será aplicada a pesquisa qualitativa, pois o trabalho terá como fundamento a análise da aplicação da Lei de Acesso à Informação na Prefeitura de Pindamonhangaba no Estado de São Paulo.

Instituída em 2003, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Cidadania, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) é formada por mais de 60 órgãos, dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. A Estratégia intensifica a prevenção a esses crimes porque soma a expertise de diversos parceiros em prol do Estado brasileiro ⁽²⁾.

O questionário aplicado pelas unidades do Ministério Público Federal no Brasil inteiro foi elaborado no bojo da ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) do ano de 2015, por representantes do Ministério Público Federal (MPF), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Controladoria Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), Banco Central, entre outras instituições de controle e fiscalização.

O questionário formulado a várias mãos pelas instituições de controle é essencialmente baseado nas exigências legais, à exceção dos dois itens finais que são considerados “boas práticas de transparência”.

Optou-se por fazer um questionário abrangente, porém enxuto. Não estão previstos no questionário 100% das exigências legais, por questões de praticidade na hora da aplicação.

Porém, é possível dizer que o cerne das leis de transparência foi avaliado e aqueles que obtiveram pontuação elevada estão com níveis muito satisfatórios de transparência. ⁽³⁾

(2) Fonte: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla> acesso em 20/07/2016

(3) Fonte: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/o-projeto-new/ranking/itens-avaliados> acesso em 20/07/2016

A metodologia de avaliação aplicada: 16 quesitos sendo 10 de transparência ativa, com peso de 56%, 04 de transparência passiva com peso de 29% e 02 de boas práticas com peso de 15%. Todos as unidades da federação (5.567 municípios) foram avaliadas, os 26 estados e o Distrito Federal. As avaliações ocorreram em 23/09/2015 e 05/03/2016 (ANEXOS B e C)

Também será utilizado roteiro proposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que consta no Manual Básico do Controle Interno ⁽⁴⁾, objetivando realizar uma análise quanto ao cumprimento de normativas determinadas pela Lei 12.527/11.

Ainda serão protocoladas junto ao SIC e e-SIC, solicitações de informações para acompanhar a tramitação dos processos e os cumprimentos dos prazos.

Será aplicada no presente trabalho a pesquisa descritiva, através do detalhamento de leis federais de contas públicas e de responsabilidade fiscal que devem ser cumpridas pelo gestor municipal e de fatos e resultados na prefeitura em decorrência da implantação da Lei de Acesso à Informação.

Partindo-se de pesquisa bibliográfica, o estudo contemplará inicialmente o conhecimento de legislação específica que define a obrigatoriedade de transparência e accountability na Administração Pública.

Segundo Gil (2002, p. 45) “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

A coleta de dados identificará as informações necessárias para responder aos objetivos do estudo. Será utilizado material disponibilizado por órgãos oficiais, mas o ponto referencial será o Portal da Transparência da prefeitura em tela.

Após, será realizada análise dos dados coletados comparando-os com a legislação pertinente, levantando pontos positivos e negativos e possível evolução do Portal da Transparência.

(4) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual Básico do Controle Interno**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/control_e_interno.pdf> acesso em: 03/07/2018

4. A APLICAÇÃO DA LEI 12.527/2011 NA PREFEITURA DE PINDAMONHAGABA/SP

4.1 Sobre o Serviço de Informações ao Cidadão

É grande o movimento em prol da transparência governamental e da participação da sociedade na gestão pública. Grandes eventos e estudos têm sido realizados, bem como a legislação vem se aprimorando no sentido de permitir ao cidadão uma situação de respeito quando o assunto é fiscalização do gasto público e implementação de políticas públicas.

No dia 16 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação, sancionada em 18 de novembro de 2011. A Lei regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Descreve o artigo 9º da Lei: “O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.”.

Assim, a administração municipal por meio do Decreto nº 5.099, de 19 de agosto de 2014 (ANEXO D), instituiu o "SIC - Serviço de Informações ao Cidadão", que está na estrutura da Secretaria de Administração.

As solicitações de informações ocorrerem de forma presencial por protocolização de documento na praça de atendimento no Paço Municipal ou de forma eletrônica através do *link* específico do *site* da prefeitura.

Foram registrados 261 pedidos de acesso à informação em 2017 e 257 pedidos no 1º semestre de 2018, não houveram pedido de recurso no período.

Segue tabela apontando as características dos pedidos de acesso a informação referentes ao exercício 2017 e 1º semestre de 2018.

Solicitações de acesso à informação realizada no exercício 2017, com base na Lei nº 12.527/11.

Quantidade e características dos pedidos de acesso à informação no exercício de 2017.			
Total de solicitantes:	157	Média mensal de pedidos:	21
Maior número de pedidos feitos por um solicitante:	37	Solicitantes com um único pedido:	136
Solicitantes Pessoa física:	128	Solicitantes Pessoa Jurídica	29

Fonte: e-SIC – Prefeitura de Pindamonhangaba (2018)

O quadro seguinte aponta um crescimento significativo no número de solicitantes e de pedidos realizados no primeiro semestre de 2018 em comparação ao exercício 2017.

Solicitações de acesso à informação realizada no período de janeiro a julho de 2018 com base na Lei nº 12.527/11.

Quantidade e características dos pedidos de acesso à informação no 1º semestre de 2018.			
Total de solicitantes:	185	Média mensal de pedidos:	85
Maior número de pedidos feitos por um solicitante:	26	Solicitantes com um único pedido:	167
Solicitantes Pessoa física:	155	Solicitantes Pessoa Jurídica	30

Fonte: e-SIC – Prefeitura de Pindamonhangaba (2018)

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, serão apresentadas os resultados apurados das informações coletadas no portal eletrônico da Prefeitura de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, que fundamentaram este trabalho de pesquisa.

Segundo Zanella (2009, p. 103) “a análise de dados busca organizar e sintetizar as informações de forma que possam responder ao problema proposto para investigação, já a interpretação tem como objetivo a busca do sentido mais amplo dos resultados, através da relação com outros conhecimentos obtidos anteriormente”.

5.1 Análise do portal da transparência

O portal da transparência foi criado por exigência da Lei Federal 12.527/2011, cujo principal objetivo é disponibilizar ao cidadão em tempo real, as informações de arrecadação e despesas realizadas pelo município.

Embora tenha ocorrido evolução na forma como as informações estão disponibilizadas, observa-se que há falhas quanto ao acesso de pequena parte, mas de grande relevância, de algumas informações.

O portal da transparência está restrito a um *link* discreto no *site* oficial da prefeitura e observa-se que não há por parte da gestão municipal, estímulo para que os munícipes o consultem.

Após a análise realizada pelo Ministério Público, o Portal da Transparência da Prefeitura de Pindamonhangaba sofreu alterações consideráveis quanto à exposição das informações, embora ainda haja pontos falhos que não foram completamente corrigidos.

Assim, as informações estão disponíveis de forma mais segmentada, proporcionando ao cidadão uma consulta melhor sobre o assunto de interesse. Embora existam os *links* apropriados a cada informação. Nota-se que nem todas as informações estão realmente disponíveis ou disponíveis em sua totalidade.

Comparando à avaliação anterior, alguns pontos negativos ainda podem ser apontados como a questão da publicação dos contratos firmados com fornecedores que não estão todos disponíveis, bem como seus possíveis ajustes.

A consulta à informação sobre passagens por nome do favorecido, contanto data, destino, cargo e motivo da viagem, conta com um *link* específico, no Portal da Transparência, o que não ocorria nos exercícios anteriores, estando agregada a outras despesas, tornando a

pesquisa difícil ou até inacessível. No entanto, o *site* parece apresentar constantes problemas técnicos, inviabilizando o acesso à informação.

A melhor das evoluções ocorreu quanto à publicação da remuneração individualizada, qualificado como boas práticas, a recomendação foi totalmente atendida, especificando de forma detalhada os vencimentos de cada servidor, incluindo quaisquer recursos que agreguem ao salário base.

5.2 Ranking de Transparência do Município

O município de Pindamonhangaba, embora tenha elevado a nota na segunda avaliação, apresentou queda em sua posição tanto no cenário nacional como no cenário estadual.

Assim temos:

Nota na 1ª avaliação realizada em 23/09/2015	Nota na 2ª avaliação realizada em 05/03/2016	Posição Nacional na 1ª Avaliação	Posição Nacional na 2ª Avaliação	Posição Estadual na 1ª Avaliação	Posição Estadual na 2ª Avaliação
7,5	7,8	447	1110	30	111

Fonte:

<http://sig.mpf.mp.br/MicroStrategy/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=CD5BD3BA11E621B2E4D90080EFC54015&server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Ranking%20da%20Transparencia&port=0&share=1>

5.3 Itens do Portal da Transparência avaliados como não atendidos segundo instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla em 05/03/2016.

Item 5 – Licitação e Contratos (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011).

- ✓ Íntegra dos editais de licitação;

As informações sobre os editais são publicadas no portal da transparência, mas, conforme a avaliação, os contratos não são publicados no Portal da Transparência conforme determina a Lei 12.527/2011.

Item 15 – Boas práticas de transparência (Art. 7º, §3º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

- ✓ Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público.

As informações sobre remuneração individualizada estão disponíveis no Portal da Transparência referentes ao exercício 2015 e do período de janeiro a março de 2016. No entanto, não consta o cargo do funcionário. Embora seja um procedimento de

Boas Práticas de Transparência, essa publicação tem um peso de 10% na avaliação da ENCCLA e conta com parecer do STF favorável à publicação.

Item 16 – Boas práticas de transparência

- ✓ Divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

As informações desse item são divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura, no entanto não estão segredadas, sendo divulgadas juntamente com as demais despesas dificultando uma consulta rápida.

O Ministério Público sugere seu próprio Portal da Transparência como forma de apresentação dessa informação. <http://www.transparencia.mpf.mp.br> - (execução orçamentária e financeira)

A análise do portal da transparência chama a atenção quanto ao item licitação e contratos disposto no Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011. As avaliações feitas pelo Ministério Público em 2015 e 2016 dão conta que a publicação deste quesito não foi atendida na íntegra e, avaliando o portal da transparência no exercício 2018 seguindo *checklist* proposto pelo TCE-SP, o item mantém-se incompleto, sem a publicação completa dos contratos.

5.4 O Portal da Transparência do Município de Pindamonhangaba e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico do Controle Interno sugere um roteiro exemplificativo sobre os pontos a serem supervisionados pelo controlador interno e respondidos pelos servidores responsáveis dos setores que desenvolvem a atividade ou detêm a informação. São 26 itens que orientam quanto ao cumprimento de normativas determinadas pela Lei 12.527/11.

- A entidade regulamentou a Lei de Acesso à Informação?
- O regulamento encontra-se disponível na Internet?
- No regulamento estão previstos: forma de classificação das informações quanto ao grau de sigilo; responsabilização no caso de condutas ilícitas e instância recursal para os casos de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos?
 - Criou o “Portal de Transparência”?
 - É de fácil localização?
 - Os conteúdos de transparência são acessados por meio de um único portal?

- O registro das competências e estrutura organizacional foi disponibilizado?
- Há divulgação de endereços, telefones e horários das unidades de atendimento?
- Há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público com dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido?
- Com mais de 10 mil habitantes, a Prefeitura divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do Terceiro Setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, tudo nos moldes do art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011?
 - A entidade, em sua página eletrônica, mostra receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tudo em conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal?
 - A entidade disponibiliza os editais de licitações e contratos na íntegra?
 - O site contém as seguintes informações de procedimentos licitatórios: modalidade, data, valor, número/ano e objeto?
 - Foi disponibilizada a prestação de contas do exercício anterior?
 - Os relatórios resumidos da execução orçamentária, demonstrativos e de gestão fiscal exigidos pela LRF encontram-se divulgados?
 - As peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA) e seus anexos encontram-se disponíveis?
 - O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários?
 - As informações são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - O acesso à página de transparência independe de identificação, cadastramento ou senhas?
 - A página possui linguagem simples, objetiva e compreensível, sem jargões técnicos, siglas ou estrangeirismo?
 - Há indicação da autoridade responsável pelo Portal?
 - Criou o Serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º da Lei 12.527, de 2011)?
 - Há possibilidade de envio de pedidos ao SIC de forma eletrônica?
 - O link do E-Sic eletrônico está disponível no site?
 - Há possibilidade de acompanhamento eletrônico do pedido de acesso?
 - Há possibilidade de entrega de um pedido de acesso à informação de forma presencial?

Demais itens relevantes segundo roteiro proposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que também não estão disponibilizados são: a prestação de contas do exercício anterior, a LOA vigente e as despesas com passagens e diárias. Considerando a relevância dos dados a serem obrigatoriamente disponibilizados, a urgência clama por uma solução.

Diante das questões analisadas é possível definir os seguintes percentuais de atendimento (com arredondamentos):

Percentuais de atendimentos aos itens sugeridos pelo TCE/SP para atendimento das normativas determinadas pela Lei 12.527/11.

73%	Atendidos
11,5%	Não atendidos
15,5%	Parcialmente atendidos

Elaboração: Autor

5.5 Análise do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

Para análise da prestação de serviço pelo SIC, foram realizadas duas solicitações de informações de modos distintos. Na primeira, a informação foi solicitada através de protocolo presencial na praça de atendimento no Paço Municipal, referente à vigência de um decreto. A resposta ocorreu dentro do prazo legal e enviada pelos serviços dos Correios. A segunda foi realizada solicitação de informações sobre o serviço SIC via meio eletrônico. A resposta que faz parte do conteúdo do presente trabalho foi enviada dentro do prazo legal, por meio eletrônico, sendo possível seu acompanhamento através link de acompanhamento de protocolos.

Compreende-se a apropriação pela sociedade dessa nova prestação de serviço quando se apura o crescimento no número de atendimentos realizados. Comparando o atendimento realizado durante todo o exercício 2017 com o 1º semestre do exercício 2018, constata-se um crescimento de 17,834% no número total de solicitantes, sendo que houve um aumento expressivo quanto às solicitações efetuadas por pessoa física atingindo a casa dos 21,093% de aumento enquanto as solicitações de pessoa jurídica cresceram apenas 3,44%.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal 12.527/2011 iniciou um novo ciclo na Administração Pública. Enfim, um instrumento legal regulou o direito à informação do cidadão com a obrigatoriedade do gestor em prestar contas.

Na medida em que a cultura da transparência sobrepõe à cultura do sigilo, ocorre uma mudança no comportamento do cidadão, ocasionando um crescimento da consciência da cidadania e na participação popular, exigindo da administração pública reconhecimento dos direitos e garantias individuais.

Sem dúvida, a LAI traçou um caminho sem volta. Induz a administração pública rever suas práticas de governança, pois o acesso à informação pela sociedade pode trazer à tona toda a ineficiência e opacidade de uma gestão.

A LAI gerou frutos e com eles novos desafios, como a Lei Federal 13.460/17 - que regulamenta o tema dos direitos dos usuários de serviços públicos da Administração Pública. Desta forma, o novo estatuto dos serviços públicos define diretrizes e critérios para defesa dos direitos dos usuários dos serviços e abrangem os três Poderes.

Neste contexto, a presente pesquisa revela que a Prefeitura de Pindamonhangaba, através de seu Portal da Transparência e do Serviço de Informação ao Cidadão, não ignorou o dispositivo legal, atendendo quase na sua totalidade embora alguns pontos de alta relevância ainda exijam atenção, como a publicidade dos contratos administrativos que não vem sendo cumprida na íntegra desde o exercício 2015, a prestação de contas do exercício anterior que não está disponível, a Lei Orçamentária Anual vigente que não consta no portal da transparência e as despesas com passagens e diárias que não estão acessíveis.

Em contrapartida, observa-se que nos últimos três exercícios o portal evoluiu quanto à disposição das informações, deixando-as mais segmentadas e organizadas e também quanto à apropriação de recursos tecnológicos, haja vista que o Serviço de Informação ao Cidadão passou a realizar atendimentos por meio eletrônico seja no momento em que o munícipe cria a demanda por uma informação e na disponibilidade de acompanhamento do processo via *site* oficial da prefeitura.

Assim como demonstrado no presente trabalho, pode-se concluir que embora ainda haja necessidade de melhor viabilizar o acesso a alguns conteúdos relevantes, o município de Pindamonhangaba – SP efetivou a implantação da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando em tempo real informações que subsidiam a sociedade civil na construção de políticas públicas que atendam que melhor atendem às demandas dos cidadãos do município.

Sendo assim, é possível afirmar que a LAI, frente aos dispositivos por ela impostos, promove a transparência dos atos da gestão local e deixa disponível para o controle social, seja ele individual ou coletivo, informações que subsidiam a fiscalização. Através das informações divulgadas no Portal da Transparência, a transparência ativa é realizada, embora haja ainda informações a serem expostas, ou melhor, tratadas.

O serviço de informação ao cidadão é um serviço que atende à transparência passiva, ou seja, é ativado quando a gestão pública é provocada pela solicitação de um cidadão. Está vinculado à Secretaria de Administração e disponibiliza as informações que não foram divulgadas através do portal da transparência da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Considerando que o número de solicitações cresceu significativamente comparando os números de todo o exercício 2017 com o primeiro semestre de 2018, pode-se afirmar que o serviço está sendo reconhecido como canal de comunicação com a prefeitura, no entanto, ainda carece de maior divulgação junto à população e sociedade civil.

A implantação do acesso à informação é uma política pública, que exige esforços da administração pública, pois implica em deslocamento de funcionários, disponibilização de meios tecnológicos e um arquivo organizado, mas, sobretudo, exige o compromisso da gestão pública com a verdade e a transparência e do engajamento de todo o quadro de funcionários responsáveis pelas informações, fortalecendo assim os valores democráticos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Princípio constitucional da transparência na administração e Ministério Público: inter-relações e possibilidades da accountability no Brasil**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. n.4. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/view/39>>

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 05/05/2018

_____.Escola Nacional de Administração Pública. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação nos Municípios – Brasília, 2015.

_____.Escola Virtual da CGU. Publicidade é a regra. Disponível em: <<https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/mod/book/view.php?id=497&chapterid=102>> Acesso em 03/07/2018.

_____.Escola Virtual da CGU. Transparência Ativa e Passiva. Disponível em: <https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/mod/book/view.php?id=497&chapterid=103> Acesso em 03/07/2018.

_____.Governo Federal. Acesso à Informação. Mapa da LAI. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai> Acesso em 03/07/2018.

_____.Governo Federal. Acesso à Informação. Aspectos Gerais da Lei. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais-da-lei#9>> acesso em 30/06/2018.

_____.Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm> acesso em 05/05/2018.

_____.Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/glossario/DetalleGlossario.asp?letra=t>> acesso em 05/05/2018.

_____.Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/orcamento-federal/lei-de-responsabilidade-fiscal/dicas/dicas>> Acesso em 07/05/2018

_____.Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/arquivos-pdf/ranking-da-transparencia-2a-avaliacao-sp.pdf>> acesso em 30/06/2018.

_____. Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://sig.mpf.mp.br/MicroStrategy/servlet/mstrWeb?evt=3140&src=mstrWeb.3140&documentID=CD5BD3BA11E621B2E4D90080EFC54015&server=MSTRIS.PGR.MPF.MP.BR&Project=Ranking%20da%20Transparencia&port=0&share=1>> acesso em 30/06/2018.

_____. Tribunal de Contas da União. Controles na Administração Pública - 2.ed. / Tribunal de Contas da União; Conteudista: Renato Santos Chaves. – Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Lei da Transparência. Disponível em: <http://www.leidatransparencia.cnm.org.br/img/download/cartilha.pdf> Acesso em: 05/05/2018

CRUZ, Cláudia Ferreira; FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa; SILVA, Lino Martins da and MACEDO, Marcelo Álvaro da Silva. **Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros**. Rev. Adm. Pública [online]. 2012, vol.46, n.1, pp.153-176. ISSN 0034-7612. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122012000100008>.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html> Acesso em 05/05/2018.

DEMO P. **Saber pensar**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GEBRAN NETO, João Pedro. **Transparência pública**. Ibrajus. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>> Acesso em 07/05/2018

Gil, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MALMEGRIN, Maria Leonídia. **Gestão Operacional**. Florianópolis. Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILESKI, Hélio Saul. **Controle Social: um aliado do controle oficial**. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 22, nº 38m p. 29-44, 2. Sem 2005.

MORONI, José Antônio. O direito à participação no governo Lula. In: AVRITZER, Leonardo [org.]. **Experiências nacionais de participação social**. São Paulo: Cortez, 2009. (Coleção Democracia Participativa).

PEREIRA, José Matias. **Finanças Públicas: A Política Orçamentária no Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PLATT NETO, Orion Augusto. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2.ed. revista e atualizada. Florianópolis. Departamento de Ciências Contábeis/UFSC, 2009.

SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual Básico do Controle Interno**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/control_e_interno.pdf> Acesso em: 03/07/2018.

SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Dez anos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/10-anos-de-lrf-2010-05-21_0.pdf> Acesso em 03/07/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVA, Daniel Salgueiro. **Guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**: para aplicação nos municípios. 4 ed., Brasília/São Paulo: CFC/Instituto Ethos, 2001.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB,2009.

ANEXOS

ANEXO A – Métrica – Ministério Público Federal

ANEXO B – Espelho de avaliação – Primeira avaliação (2015)

ANEXO C – Espelho de avaliação – Segunda avaliação (2016)

ANEXO D – Decreto nº 5.099, de 19 de agosto de 2014

ANEXO E – Processo Externo 11.601/2018 – Solicita informação ao SIC

ANEXO F – Processo Externo 18.648-2018 – Solicita informação ao e-SIC

Métrica – Ministério Público Federal

PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO	
Tipo de avaliação	
UF do avaliado	
Nome do Município	
IBGE do Município	
Site do ente avaliado	
Link para realização de pedidos de forma eletrônica (e-SIC, Formulário eletrônico), se existir	
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR	
Nome Avaliador	
E-mail avaliador	
Data avaliação	
TRANSPARÊNCIA ATIVA	
1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11)
2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)
RECEITA	
3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	(art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10) - NÃO HAVENDO ALGUM DOS REFERIDOS ATRIBUTOS, CONSIDERAR NÃO.
DESPESA	
4- As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:	(Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010)
Valor do empenho	
Valor da liquidação	
Valor do Pagamento	
Favorecido	
LICITAÇÕES E CONTRATOS	
5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)
Íntegra dos editais de licitação	
Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)	
Contratos na íntegra	
6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010) - RESPONDER SIM A TODOS OS ITENS SE TIVER EDITAL NA ÍNTEGRA (QUESTÃO 6)
Modalidade	
Data	
Valor	
Número/ano do edital	
Objeto	

RELATÓRIOS	
7 - O site apresenta:	(Art. 48, caput, da LC 101/00; Art. 30, III, da Lei 12.527/11)
A prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior	
Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses	
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses	
Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes	
8 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)
TRANSPARÊNCIA PASSIVA/LAI	
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC	
9 - possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial	Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11
Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico?	
Há indicação do órgão	
Há indicação de endereço	
Há indicação de telefone	
Há indicação dos horários de funcionamento	
SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC	
10 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11)
11 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011)
12 - A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	(Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11)
DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO	
13 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)

14 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA	
15 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777
16 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência. http://transparencia.gov.br, http://www.transparencia.mpf.mp.br/



ESPELHO DA AVALIAÇÃO - PRIMEIRA AVALIAÇÃO (2015)

Ente Avaliado:	SP-Pindamonhangaba	
Site do ente avaliado:	www.pindamonhangaba.sp.gov.br	
Site do e-SIC:	www.pindamonhangaba.sp.gov.br	
Inquérito Civil Nº:	1.34.018.000045/2015-46	
Data da Avaliação:	23/9/2015	
1. O ente possui informações sobre Transparência na internet?		Sim
2. O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?		
3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?		Sim
4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:		
a. Valor do empenho		Sim
b. Valor da liquidação		Sim
c. Favorecido		Sim
d. Valor do pagamento		Sim
5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:		
a. Íntegra dos editais de licitação		Não
b. Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)		Não
c. Contratos na íntegra		
6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?		
a. Modalidade		Sim
b. Data		Sim
c. Valor		Sim



ESPELHO DA AVALIAÇÃO - SEGUNDA AVALIAÇÃO (2016)

Ente Avaliado: **SP-PINDAMONHANGABA**

Site do ente avaliado: **www.pindamonhangaba.sp.gov.br**

Site do e-SIC: **www.pindamonhangaba.sp.gov.br**

Inquérito Civil Nº: **1.34.018.000045/2015-46**

Data da Avaliação: **5/3/2016**

1. O ente possui informações sobre Transparência na internet?
2. O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação? **S**
3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado? **S**
4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:
 - a. Valor do empenho **S**
 - b. Valor da liquidação **S**
 - c. Favorecido **S**
 - d. Valor do pagamento **S**
5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:
 - a. Íntegra dos editais de licitação **N**
 - b. Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) **S**
 - c. Contratos na íntegra **N**
6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?
 - a. Modalidade **S**
 - b. Data **S**
 - c. Valor **S**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.099, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades vinculados, direta ou indiretamente à Prefeitura Municipal, promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.527, de 2011.

§ 1º A Prefeitura Municipal e os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios na Internet da Prefeitura Municipal e dos órgãos e entidades “*banner*” na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Administração;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º Os sítios na Internet da Prefeitura, órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pela Secretaria de Administração, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão –SIC, coordenado pela Secretaria de Administração/Diretoria de Administração/Setor de Protocolo e Informação, e que funcionará no seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso nº1400, Bairro Alto Cardoso, no horário das 08:00 às 17:00 horas, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III – o encaminhamento do pedido para o responsável indicado na respectiva Secretaria da área requerida, a fim de que seja providenciado o atendimento, justificativas e tratamento de informações pessoais ou sigilosas contidas nas informações e documentos disponibilizados; e

IV - receber a resposta de cada Secretaria, providenciar a devida revisão quanto a seu conteúdo e tratamento de informações pessoais ou sigilosas, e encaminhar resposta ao requerente.

Art. 10. Caso seja formalizado pedido de acesso em qualquer unidade descentralizada em que não houver SIC, o pedido será encaminhado ao SIC da Prefeitura, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC da Prefeitura, bem como dos órgãos e entidades vinculados.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data de apresentação do pedido ao SIC, estendendo-se até o primeiro dia útil seguinte, caso o último dia do prazo de entrega seja sábado, domingo ou feriado.

§ 3º O recebimento de pedidos de acesso à informação poderá ser encaminhado ao SIC, por contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12, devendo o pedido ser imediatamente incluído no sistema de gestão dos pedidos de acesso.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação válido;
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

V – Indicação clara do meio de resposta desejado pelo requerente, como eletrônico, postal, retirada no SIC e outros.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais que não sejam de competência do órgão ou entidade, tais como análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Caso não seja possível o acesso no prazo mencionado no *caput*, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada preferencialmente a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos o SIC, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente, pelo meio indicado, Guia de Recolhimento, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei n. 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões da negativa do acesso, ou de omissão de resposta, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Comissão de Avaliação de Informações – CAI, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º A Comissão poderá determinar que o setor, órgão ou entidade preste os esclarecimentos necessários para a avaliação do recurso.

§ 3º Provido o recurso, a Comissão fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo setor, órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 22. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras; ou

III - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações de ordem administrativa ou tributária.

Art. 23. A informação em poder dos setores, órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 24. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 25. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: até vinte e cinco anos;

II - grau secreto: até quinze anos; e

III - grau reservado: até cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 26. As informações que puderem comprovadamente colocar em risco a segurança do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito poderão ser classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 27. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito em exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - no grau secreto e reservado, o Prefeito, o Vice-Prefeito em exercício e os Secretários Municipais, os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação das informações.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 28. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação de Informação – TCI, contendo o seguinte:

- I – número ou código de classificação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 25;
- IX - data da classificação; e
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 29 Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 Fica instituída a Comissão de Avaliação de Informações – CAI, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 31 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 24, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 25;

II - a permanência das razões da classificação;

III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

Art. 32 O pedido de desclassificação ou reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Art. 33 Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, nos termos do art. 21.

Art. 34 A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 35. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei no 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 36. As informações classificadas como documentos de guarda permanente serão encaminhadas ao arquivo permanente, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência denexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O Prefeito Municipal e os Secretários adotarão as providências necessárias para que os servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos para disponibilização de informações requeridas, bem como para segurança e tratamento de informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo.

Art. 40. O SIC publicará anualmente, até o dia 1º de março, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) código de classificação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso a informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. O SIC deverá manter em meio físico as informações previstas no caput deste artigo, para consulta pública em sua sede.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CAI

Art. 41. A Comissão de Avaliação de Informações será composta de 03 (três) servidores/titulares e 02 (dois) servidores/suplentes, indicados pela Secretaria de Administração.

Art. 42. Compete à Comissão de Avaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação em qualquer grau esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III – deliberar sobre recursos apresentados contra decisão proferida em instância recursal hierarquicamente superior.

Parágrafo único. A não-deliberação sobre a revisão, de ofício ou mediante provocação, no prazo previsto no inciso I do *caput* implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 43. A Comissão de Avaliação de Informações reunir-se-á ordinariamente, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Prefeito Municipal ou para avaliação de recurso impetrado por requerente.

Art. 44. As deliberações da Comissão de Avaliação de Informações serão tomadas por maioria simples dos votos.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 46. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 47. O consentimento referido no inc. II do *caput* do art. 45 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 48. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 45 não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado.

Art. 49. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 45, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 47;

III - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 50. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 51. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 52. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público, inclusive assistenciais, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 2 (dois) anos após a entrega da prestação de contas final.

Art. 53. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 52, cuja resposta seja de competência da Prefeitura, deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 54. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 55. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 54, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a 10 (dez) UFMP's nem superior a 2.000 (duas mil) UFMP's, no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a 50 (cinquenta) UFMP's nem superior a 5.000 (cinco mil) UFMPs, no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 56. O dirigente máximo de cada Secretaria, órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - providenciar o atendimento dos pedidos de acesso encaminhados pelo SIC, no que compete aos assuntos de sua Secretaria;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/11;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar os servidores e agentes públicos no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre recurso apresentado.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 57. Compete à Secretaria de Administração/Diretoria de Administração/Setor de Protocolo e Informação, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC, de acordo com o § 1º do art. 11 deste Decreto;

II - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei n. 12.527/2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 40;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527/2011, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

VI - avaliar e monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei n. 12.527/2011.

VIII - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

IX - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. Os setores, órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 19 de agosto de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Edson Macedo de Gouvêa
Secretário de Administração

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 19 de agosto de 2014.


Synthea Telles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Memo nº239/14-SEA

	MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA	
	Nrº Processo: 0000011601	Data de Entrada: 16/04/2018
	Nome do Interessado: EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES	
Tipo de Processo: 130 - ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12527/2011		
Tipo de Assunto: 328 - ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12527/2011		
<p>Consulte seu processo no site: www.pindamonhangaba.sp.gov.br Clique em <u>Consulta Protocolo</u> Telefone (12) 3644-5600 APRESENTE ESTE DOCUMENTO OU RG NO ATO DA RETIRADA OU NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO</p>		

MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 20 de abril de 2018.

Ofício nº 238/2018 – SNJ

Ref.: Processo Externo 11601/2018

Prezada Senhora,

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria no Processo Externo em epígrafe, vimos informar que o Decreto nº 4.405, de 29 de outubro de 2007, foi revogado tacitamente pela *Lei Municipal nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que define a Estrutura Administrativa-Organizacional da Administração Superior da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, cria e disciplina cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, revoga as leis anteriores e dá outras providências*, a qual criou o Departamento de Controle Interno junto à Secretaria de Gabinete e definiu suas atribuições.

Valemo-nos da oportunidade para expressar à Vossa Senhoria nossos protestos de distinta consideração.



Rodrigo Antonio Possebon Caetano
Diretor Jurídico Administrativo

Ilma Sra.

EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES DE SOUZA

Rua Armando de Oliveira Cobra nº 99 – Apto 31 – Jardim Aquários – São José dos Campos/SP

	MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA	
	Nº Processo: 0000018648	Data de Entrada: 04/07/2018
Nome do Interessado: EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES		
Tipo de Processo: 130 - ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12527/2011		
Tipo de Assunto: 328 - ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12527/2011		
Consulte seu processo no site: www.pindamonhangaba.sp.gov.br Clique em Consulta Protocolo Telefone (12) 3644-5600 APRESENTE ESTE DOCUMENTO OU RG NO ATO DA RETIRADA OU NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO		

MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA



Edinéia Marcondes <marcondes2060@gmail.com>

PROCESSO 065/2018 -Lei de Acesso à Informação

João Paulo Ferreira <acessoainformacao@pindamonhangaba.sp.gov.br>

4 de julho de 2018 11:12

Para: marcondes2060@gmail.com

Cc: aparecidabel06@gmail.com

–Em virtude do sistema estar em fase de implantação, estamos redirecionando sua solicitação e criando um novo numero de processo.

PROCESSO 18648/2018 - EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES DE SOUZA

V.Sª pode consultar o mesmo, diretamente no site da Prefeitura.

www.pindamonhangaba.sp.gov.br

link - Serviços online - Consulta Protocolo - informando o numero e a data do processo.

Patricia Aparecida Silva
Serviço de Informação ao Cidadão
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Tel: (12) 3644-5655.



**Prefeitura de
Pindamonhangaba**



Edinéia Marcondes <marcondes2060@gmail.com>

Processo 18648/2018 - Acesso à Informação

João Paulo Ferreira <acessoainformacao@pindamonhangaba.sp.gov.br>
 Para: marcondes2060@gmail.com
 Cc: aparecidabel06@gmail.com

11 de julho de 2018 10:38

Prezada Sra.Edneia Aparecida de Oliveira Marcondes de Souza, em resposta ao pedido de acesso a informação protocolado no dia 01/07/2018, informamos que o SIC - Serviço de Informações ao Cidadão está subordinado ao Departamento de Administração.

Registramos 261 pedidos de acesso a informação em 2017 e 257 pedidos no 1º semestre de 2018, não houve pedido de recurso no período. Abaixo tabela apontando as características dos pedidos de acesso a informação.

Quantidade e características dos pedidos de acesso à informação no exercício de 2017.

Total de solicitantes:	157	Média mensal de pedidos:	21
Maior número de pedidos feitos por um solicitante:	37	Solicitantes com um único pedido:	136
Solicitantes Pessoa física:	128	Solicitantes Pessoa Jurídica	29

Quantidade e características dos pedidos de acesso à informação no 1º semestre de 2018.

Total de solicitantes:	185	Média mensal de pedidos:	85
Maior número de pedidos feitos por um solicitante:	26	Solicitantes com um único pedido:	167
Solicitantes Pessoa física:	155	Solicitantes Pessoa Jurídica	30

Patricia Aparecida da Silva
 Serviço de Informação ao Cidadão
 Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
 Tel: (12) 3644-5655.



Prefeitura de
Pindamonhangaba